SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008458-69.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Albino Soares Pinto Carneiro
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra das rés quantia em dinheiro em virtude da subtração de telefone celular de sua propriedade, tendo em vista a existência de seguro a seu propósito.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **TELEFONICA BRASIL S/A** merece acolhimento.

Com efeito, o relato exordial e a réplica apresentada pelo autor deixam claro que sua pretensão está assentada em contrato de seguro firmado com a segunda ré, não possuindo a primeira ligação alguma com isso.

A circunstância dos pagamentos daí decorrentes serem implementados por meio de faturas emitidas pela primeira ré, por serviços de telefonia, é irrelevante porque não cria liame entre esta e o autor no que concerne ao seguro de seu telefone celular.

Assim, é de rigor o afastamento da primeira ré da

relação processual.

No mérito, sustentou a ré que o autor estava em mora no pagamento do prêmio a que se obrigou.

Acrescentou, ainda, que a quitação da fatura vencida em abril de 2014 somente aconteceu no mês de junho e após a ocorrência do sinistro, de sorte que o autor não faria jus à indenização postulada na esteira do art. 763 do Código Civil.

Não obstante seja incontroversa a mora do autor, é de igual modo induvidoso que ela foi suprida com o pagamento do valor devido por parte do mesmo, permanecendo em vigor o contrato de seguro firmado entre as partes.

Isso porque o aludido preceito legal (art. 763 do Código Civil) não dispõe sobre a extinção automática do contrato de seguro em virtude do inadimplemento do segurado, que dependeria de prévia interpelação para que purgasse a mora, mas estipula que ele somente não poderá receber a indenização enquanto não regularizar sua situação.

Na espécie dos autos, como o autor quitou as obrigações que estavam pendentes se reconhece que a cláusula que prevê o pagamento da indenização retomou sua eficácia, fazendo ele jus a tanto.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

"Não importa resolução ou cancelamento automático do seguro o mero atraso no pagamento do prêmio, fazendo-se necessária prévia interpelação do segurado para purgar a mora. Ocorrido o sinistro sem a resolução do contrato, é devida a indenização, desde que verificada a purgação da mora. É obrigação lógica daquele que recebe como indenização o valor total de mercado do veículo acidentado proceder à transferência de titularidade dos salvados para o condenado ao pagamento. A indenização por danos materiais não prescinde de sua comprovação. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o adesivo." (Apelação n.º 0017998-58.2012.8.26.0099, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 24/11/2014 - grifei).

"Certa a cobertura, porque o mero atraso no pagamento de parcela do prêmio não autorizava cancelamento unilateral do contrato, ausente interpelação, notificação ou aviso da seguradora ao segurado, ela fica condenada ao pagamento da indenização prometida na apólice." (Apelação nº 9151327-63.2005.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CELSO PIMENTEL**, 28.ª Câmara de Direito Privado, j. 4.10.11).

"Para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio é necessária a interpelação, do segurado. Mero atraso não basta, para desconstituir a relação contratual." (STJ - REsp 318.408/SP, rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, 3 T., j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 355).

Tal orientação aplica-se à hipótese dos autos, de sorte que a obrigação da ré deve ser proclamada.

Nem se diga que a eventual alteração do aparelho telefônico do autor alteraria o quadro delineado, porquanto não há nos autos elementos concretos que atestem que isso importou a modificação a maior na indenização devida pela ré.

Todavia, o valor da franquia obrigatória deverá ser deduzido do montante da indenização, consoante previsão contratual não impugnada pelo autor (fl. 38), de sorte que lhe caberá o recebimento de R\$ 674,25.

O pleito exordial, por fim, não vinga no que toca ao ressarcimento pela perda de dias de trabalho pelo autor para resolver a pendência, à míngua de demonstração específica a esse respeito.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **TELEFONICA BRASIL S/A**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 674,25, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época da subtração do telefone celular do autor), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA